

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CONCLUSÃO**

Em 04 de fevereiro de 2026 faço estes autos conclusos ao (à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003936-75.2024.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sw Drogaria Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Fls. 2.072/2.074: última decisão

1. Fls. 2.077/2.115 (Profarma Distribuidora De Produtos Farmaceuticos S/A- Profarma Distribuidora): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

2. Fls. 2.119/2. 12 (Banco Bradesco S.A.): O credor requer a redesignação das Assembleias Gerais de Credores designadas, sustentando que a ausência de publicação, em tempo hábil, da relação consolidada de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 comprometeria a legitimidade do conclave.

O pedido não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre consignar que o art. 39, caput, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao dispor que terão direito a voto na Assembleia Geral de Credores as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, §2º, da mesma lei.

No caso concreto, conforme já consignado na decisão de fls. 2.072/2.074, o Administrador Judicial apresentou a relação de credores na forma do art. 7º, §2º, circunstância que, por expressa previsão legal, é suficiente para legitimar a realização da Assembleia e o exercício do direito de voto, inexistindo qualquer exigência legal de prévia consolidação definitiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do quadro geral de credores como condição para a realização do conclave.

A própria Lei nº 11.101/2005 afasta, de modo inequívoco, a tese sustentada pelo requerente ao estabelecer, no art. 39, §2º, que as deliberações da Assembleia Geral de Credores não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

Tal comando legal evidencia que o legislador expressamente admitiu a realização da Assembleia mesmo diante da pendência de habilitações, impugnações ou discussões sobre créditos, afastando qualquer pretensão de suspensão ou redesignação do conclave com base em alegadas indefinições do quadro creditório.

Dessa forma, à luz do regramento expresso da Lei nº 11.101/2005, não há fundamento legal para a suspensão ou redesignação da Assembleia Geral de Credores, sendo plenamente legítima sua realização com base na relação apresentada pelo Administrador Judicial, sem prejuízo de posteriores ajustes decorrentes de decisões supervenientes sobre créditos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de redesignação da Assembleia Geral de Credores, mantendo-se as datas anteriormente fixadas, devendo o feito prosseguir regularmente.

3. Fls. 2.122/2.124 (Ministério Público): Ciência aos interessados.

4. fls. 2.125/2.134 (GY Distribuição e Transporte de Higiênicos LTDA): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

5. Fls. 2.135/2.161 (Recuperandas): Noticiam as Recuperandas terem sofrido constrição/bloqueio na conta corrente na data de 28/01/2026 de saldo existente em sua conta corrente bancária nº 0019/00584601-0, mantida junto ao Banco Safra S/A, por meio do sistema BACENJUD, no importe de R\$ 283.067,16 (duzentos e oitenta e três mil, sessenta e sete reais e dezesseis centavos), por determinação do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1005320-45.2025.8.26.0161, ajuizada pelo Banco Bradesco S/A em face da Recuperanda SW Drogaria Ltda. e de seu sócio Welington Bertozzi Villela, na qualidade de avalista.

6. Fls. 2.162/2.170 (Administradora Judicial): Manifesta-se favorável ao pedido de prorrogação do *stay period*, requerido pelas recuperandas por meio da petição de fls. 2.027/2.031, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Consoante decisão de fls. 768/774, foi deferido o processamento da recuperação judicial das recuperandas em 12/06/2025, ocasião em que se determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas em seu desfavor, bem como a vedação de atos de constrição patrimonial, nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, o crédito objeto da execução de título extrajudicial nº 1005320-45.2025.8.26.0161 é anterior ao pedido de recuperação judicial, ostentando natureza concursal, encontrando-se, portanto, submetido aos efeitos do processo recuperacional e à competência deste Juízo, conforme dispõe o art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

É certo que o prazo de suspensão inicialmente previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 transcorreu em 08/12/2025. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o mero decurso do *stay period* não autoriza automaticamente o prosseguimento das execuções individuais, devendo ser preservada a finalidade do processo recuperacional quando inexistente conduta procrastinatória imputável à devedora e quando a retomada das execuções comprometer a viabilidade do plano.

No caso, verifica-se que o plano de recuperação judicial foi tempestivamente apresentado e encontra-se em fase de deliberação pela Assembleia Geral de Credores, não havendo qualquer indicativo de desídia das recuperandas. Ao revés, a constrição recaiu sobre numerário existente em conta corrente, ativo indispensável ao custeio das operações, à manutenção da atividade empresarial e à preservação da empresa, finalidade maior do instituto, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Permitir a manutenção da constrição determinada em sede de execução individual implicaria indevida violação ao princípio da universalidade do juízo recuperacional, bem como afronta à *par conditio creditorum*, ao possibilitar a satisfação isolada de crédito concursal fora do ambiente próprio de deliberação coletiva.

Nesse contexto, a constrição efetivada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP revela-se incompatível com o regime jurídico da recuperação judicial, devendo ser sustada, com a restituição dos valores à esfera patrimonial da recuperanda, preservando-se a regular condução do processo coletivo.

Ante o exposto,

a) **Defiro** a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, contados a partir de 08/12/2025, mantida, durante esse período, a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ****1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

b) **Acolho** o pedido das recuperandas e solicito ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, nos autos da execução nº 1005320-45.2025.8.26.0161, que suspenda o curso daquela ação em face das Recuperandas em vista da sujeição do crédito ao processo de RJ, bem como proceda à liberação integral em favor da devedora dos valores lá bloqueados.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelas Recuperandsa, para as providências necessárias, comprovando-se em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a z. Serventia o cumprimento da r. decisão de fls. 2.072/2.074.

Intime-se a Administradora Judicial, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

7. Abra-se vista ao Ministério Público**Int. e Dil.**

São Paulo, 04 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**